



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.645 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (187ª Zona - São João de Meriti).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Marcelo Simão.
Advogado: Dr. Afonso Henrique Destri.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

EMENTA:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Reprise das razões do apelo especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.750 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Barbosa - 289ª Zona - Penápolis).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Jorge Barbosa de Carvalho e outro.
Advogada: Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi e outros.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Mário de Souza Lima e outro.
Advogado: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata e outros.
Agravado: José Luiz Muniz.
Advogado: Dr. Fabiano Augusto Sampaio Vargas.

EMENTA:

Agravo regimental. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Comprovação. Inexistência. Conduta vedada. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade. Ausência. Decisão regional. Improcedência. Prequestionamento. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. Recebe-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática.
2. O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.
3. O recurso especial não se presta para reexaminar o conjunto probatório carreado aos autos (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
4. As proibições contidas na Lei Eleitoral hão de ser aplicadas com observância da dosimetria da penalidade, segundo a gravidade do ilícito cometido.

Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração de Jorge Barbosa de Carvalho e Jorge Luiz Souza da Silva como agravo regimental e desprovê-lo e, também por unanimidade, desprover o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.767 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (70ª Zona - Marília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravante: Joseph Zuza Somaan Abdul Massih.
Advogado: Dr. Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros.
Agravado: Mário Bulgareli e outro.
Advogado: Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

EMENTA:

Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Reconhecimento. Falta. Interesse de agir. Representante. Acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Princípio. Livre convencimento.

1. O julgador não é á obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que apresente os fundamentos que formaram sua convicção.
 2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que não tem interesse de agir aquele que ajuíza representação, após as eleições, com base em prática de conduta vedada.
 3. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não afastados os fundamentos do *decisum* impugnado.
- Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 211/2006

ACORDÃOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº **466** - CLASSE 26ª - RIO DE JANEIRO (18ª Zona - Rio de Janeiro).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Recorrente Oswaldo Guarino Moreira Sales.
Advogado Dr. Luiz Carlos da Silva Neto.

Ementa:

Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Efeitos. Trânsito. *Sursis*. Direitos Políticos. Suspensão.
1. Os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória com trânsito em julgado.
2. O *sursis* não afasta a suspensão dos direitos políticos.
3. Recurso em mandado de segurança não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº **795** - CLASSE 27ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Coligação O Novo Mato Grosso do Sul (PT/PL/PSL/PTN/ PSC/PSD/PC do B/PSDC).
Advogado Dr. Daniane Mangia Furtado e outros.
Embargada Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Advogado Dr. Paulo Tadeu Haendchen e outros.
Embargado André Puccinelli.
Advogado Dr. José Perdiz de Jesus e outros.

Ementa:

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso Ordinário. Acórdão. Perda de objeto. Decurso. Prazo. Sanção. Apelo prejudicado. Embargos. Contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.
1. A diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição no acórdão embargado.
2. Os embargos não se prestam para rediscussão da causa.
Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **6.813** - CLASSE 2ª - CEARÁ (33ª Zona - Canindé).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Joceli Figueiredo da Silva.
Advogado Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

Ementa:

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.
1. Ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **6.821** - CLASSE 2ª - RONDÔNIA (25ª Zona - Ariquemes).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Daniela Santana Amorim.
Advogado Dr. Eduardo Dantas Ramos Júnior e outros.
Embargada Coligação Muda Ariquemes (PMDB/PT/PDT/PFL/PL/PP/ PPS/PSB).
Advogado Dr. Mauro Pereira dos Santos e outros.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Poder político. Abuso. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Omissão. Obscuridade. Erro material. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.
1. O recurso especial não é meio idôneo para o reexame do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.
Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **7.012** - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (108ª Zona - Ribeirão Preto).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Antonio Carlos Capelas Novas.
Advogado Dr. Wagner Marcelo Sarti e outro.

Ementa:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Ausência. Preceito legal. Ofensa. Não-demonstração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
1. Para infirmar as conclusões da Corte Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu não estar caracterizado o alegado abuso do poder econômico, nem haver nenhum elemento de prova a indicar a potencialidade exigida pela lei para influenciar no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 212/2006

RESOLUÇÕES

22.480 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº **87** - CLASSE 3ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Ari Pargendler.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA:

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. ELEIÇÕES 2006. GRUPO II. ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E MINAS GERAIS. RELATÓRIO PUBLICADO EM SECRETARIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA RES. TSE Nº 22.154/2006. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO PARCIAL NAS REFERIDAS UNIDADES FEDERATIVAS.

Atendidos os pressupostos legais e regulamentares, homologa-se o resultado parcial das eleições presidenciais nos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais (Grupo II).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o relatório parcial relativo ao grupo II, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de novembro de 2006.